

Nesta Edição:

■ INTERESSE GERAL

Cria o programa empresa amiga da educação no estado do Rio de Janeiro.

PL 02550/2017 - Gustavo Tutuca

1

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Enquadramento da AMBEV no Programa RIOINVEST

PL 02543/2017 - Poder Executivo

1

Medidas de esclarecimento ao consumidor sobre o preço do custo das mercadorias

PL 02587/2017 - Deputado Samuel Malafaia

2

Trata da docência em educação artística na educação infantil, fundamental e média nas escolas públicas e particulares deve ser exercida exclusivamente por professores de artes licenciados em nível superior

PL 02553/2017 - Gustavo Tutuca

3

Obriga as escolas públicas e particulares a colocar cadeiras de rodas para deslocamento das pessoas com deficiência.

PL 02554/2017 - Deputado Rosenverg Reis

4

Obriga os estabelecimentos de ensino publico e privado de todos os níveis a fornecerem assentos para pessoas obesas.

PL 02569/2017 - deputado Iranildo Campos

4

[Altera a Lei 7314/2016, para dispor sobre a presença de *doulas* durante o período de trabalho de parto e pós-parto nos hospitais da rede pública e privada.](#)

PL 02556/2017 - Dr. Gotardo

4

Obriga os prontos socorros e unidades de saúde publica e privada a aplicar o teste de glicemia capilar em crianças

PL 02558/2017 - Gustavo Tutuca

5

Inclui parágrafo único ao artigo 3º da Lei 7434/2016, com o fim de criar a obrigatoriedade de que clínicas, hospitais, postos de saúde e laboratórios de coleta de sangue, públicos e privados, disponibilizem cartazes com a informação de tratamento diferenciado e a necessidade de algum período de jejum para realização de exames médicos.

PL 02588/2017 - Deputada Zito

6

■ INTERESSE SETORIAL

Incentivo fiscal na comercialização de veículos aéreos remotamente pilotados (DRONES)

PL 02562/2017 - Deputado Rosenverg Reis

6

Altera a Lei 4225/2003, para dispor sobre a destinação preferencial dos apartamentos térreos aos idosos e deficiente físicos.

PL 02546/2017 - Deputado Átila Nunes

7

Altera a Lei 4899/2006, com o fim de regulamentar a punição administrativa estadual aos estabelecimentos que transportem ou comercializem combustíveis adulterados.

PL 02565/2017 - Deputado Átila Nunes

7

Veda a comercialização das substâncias que compõem o denominado cheirinho da loló

PL 02564/2017 - deputada Martha Rocha

8

Altera a Lei 4850/2006 para determinar a fixação de cartaz constando a proibição do consumo de bebidas alcoólicas no interior de coletivos rodoviários

PL 02545/2017 - Deputado Átila Nunes

9

■ INTERESSE GERAL

PUBLICO-PRIVADO

[Cria o programa empresa amiga da educação no estado do Rio de Janeiro.](#)

PL 02550/2017 - Gustavo Tutuca (PMDB), que “Cria o programa “Empresa Amiga da Educação” no estado do Rio de Janeiro.

Cria o programa Empresa Amiga da Educação no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas de direito privado a contribuírem para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual.

A participação das pessoas jurídicas no programa de que trata esta Lei dar-se-á sob a forma de doação de manutenção, conservação, reforma e ampliação de prédios escolares ou outras ações que visem beneficiar o ensino nas escolas estaduais.

As pessoas jurídicas participantes poderão divulgar, como fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola adotada.

O poder público não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá às empresas participantes nenhuma prerrogativa além das previstas desta Lei.

Posterior regulamentação definirá diretrizes para o cumprimento da presente Lei.

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

ECONOMIA

[Enquadramento da AMBEV no Programa RIOINVEST](#)

PL 02543/2017 - Poder Executivo, que “Aprova o enquadramento da sociedade que menciona no Programa De Atração De Investimentos Estruturantes - RIOINVEST, nos termos da Lei estadual n° 7.495, de 5 de dezembro de 2016.

Aprova o enquadramento da AMBEV S.A. no Programa de Atração de Investimentos Estruturantes do Estado do Rio de Janeiro - RIOINVEST, instituído pelo Decreto n.º 23.012, de 25 de março de 1997, e suas posteriores alterações, para, uma vez cumpridos todos os requisitos legais e regulamentares, utilizar os recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social - FUNDES, nos termos da Lei Estadual n° 7.495, de 5 de dezembro de 2016.

O financiamento será concedido de forma unificada contemplando as seguintes unidades:

I - planta industrial que será implantada para fabricação de garrafas e latas de alumínio, inscrição estadual n.º 86.947.595;

II - planta industrial Nova Rio, inscrição estadual n.º 79.998.001, em substituição ao enquadramento que foi concedido pelo Decreto n.º 44.900/2014;

III - planta industrial de Pirai, inscrição estadual n.º 86.765.845, em substituição ao enquadramento que foi concedido pelo Decreto n.º 44.901/2014.

O contrato de financiamento, a ser firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a AMBEV S.A., obedecerá as seguintes condições:

I - limite de crédito: R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais), correspondentes ao investimento para a implantação da fábrica de garrafas e latas de alumínio, acrescidos da soma dos saldos remanescentes de limite de crédito correspondentes aos enquadramentos concedidos pelos decretos n.º 44.900/2014 e n.º 44.901/2014, no valor que for apurado na data de assinatura do novo contrato de financiamento;

II - correção do saldo do financiamento: a cada 12 (doze) meses pela taxa de juros SELIC média do período;

III - valor das liberações mensais: de até 9% (nove por cento) do faturamento no mês anterior, limitado a 75% (setenta e cinco) do ICMS próprio incremental;

IV - valor do piso mensal utilizado para cálculo do ICMS próprio incremental: 6.383.540 (seis milhões, trezentos e oitenta e três mil, quinhentos e quarenta) UFIR-RJ, valor este correspondente à soma dos pisos estabelecidos na forma dos decretos n.º 44.900/2014 e n.º 44.901/2014;

V - período de fruição: até 33 (trinta e três) meses;

VI - período de carência: 240 (duzentos e quarenta) meses contados a partir da primeira liberação;

VII - amortização: parcela única no mês subsequente ao término do período de carência;

VIII - juros nominais: 3% (três por cento) ao ano, incidente sobre o montante do saldo devedor, calculados mensalmente e pagos trimestralmente;

IX - valor para opção de pagamento antecipado: 33 % (trinta e três por cento) do saldo devedor de cada parcela liberada; e

X - taxa financeira (flat fee): 1% (um por cento) incidente sobre as parcelas do financiamento liberadas e pagas a títulos de juros, amortização e todo e qualquer encargo

DEFESA DO CONSUMIDOR

Medidas de esclarecimento ao consumidor sobre o preço do custo das mercadorias

PL 02587/2017 - Deputado Samuel Malafaia (DEM), que "Dispõe sobre medidas de esclarecimento ao consumidor sobre o preço do custo das mercadorias".

O projeto de lei dispõe sobre medidas de esclarecimento ao consumidor sobre o preço do custo das mercadorias.

Os fabricantes e varejistas deverão anunciar ao consumidor, juntamente ao preço da mercadoria, o valor do custo total da mesma.

O valor do custo deverá incluir, inclusive, os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que "Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor".

O descumprimento da presente lei acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I. multa de 10.000 (dez mil) UFIR's;

II. em caso de reincidência, multa de 20.000 (vinte mil) UFIR's;

III. ocorrendo a décima reincidência, o estabelecimento terá a Inscrição Estadual suspensa pelo período de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

O valor arrecadado com as multas deverão ser revertidos para o Fundo Especial de Apoio à Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON.

EDUCAÇÃO

A Docência em educação artística na educação infantil, fundamental e médio nas escolas pública e particulares deve ser exercida exclusivamente por professores de artes licenciados em nível superior

PL 02553/2017 - Gustavo Tutuca (PMDB), que "Dispõe sobre a docência em educação artística, na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, em escolas públicas e particulares, no âmbito do estado Rio de Janeiro".

A docência em Educação Artística na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, em escolas públicas e particulares, será exercida exclusivamente por professores de artes licenciados em nível superior.

As escolas estaduais, municipais e particulares deverão se adequar ao disposto nesta Lei no prazo de dois anos, contados a partir da data de sua publicação.

Obriga as escolas publicas e particulares a colocar cadeiras de rodas para deslocamento das pessoas com deficiência.

PL 02554/2017 - Deputado Rosenverg Reis (PMDB), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de cadeiras de rodas em escolas privadas e públicas, localizadas no estado do Rio de Janeiro e dá outras providências”

Obriga todas as escolas Privadas e Públicas localizadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro a colocar pelo menos uma cadeira de rodas em local de fácil acesso em suas dependências.

A cadeira de rodas destina-se a realizar o deslocamento de deficiente físico ou de pessoa que estiver temporariamente impossibilitada de caminhar.

Todas as escolas privadas e públicas, adequarão suas instalações objetivando a facilitar o trânsito de pessoas portadoras de deficiências motoras que necessitem utilizar cadeiras de rodas.

Os estabelecimentos de ensino publico e privado de todos os níveis ficam obrigado a fornecer assentos para pessoas obesas

PL 02569/2017 - deputado Iranildo Campos (PSD), que “Torna obrigatório o oferecimento de assentos adaptados à população obesa pelos estabelecimentos de ensino”.

Torna obrigatório os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, de todos os níveis, no âmbito do Estado a oferecer, em suas salas de aula e demais locais onde sejam ministradas atividades educativas, assentos adaptados à população obesa.

A quantidade de assentos disponibilizados deverá corresponder, no mínimo, ao número de alunos obesos matriculados, nas salas de aula, e a 5% (cinco por cento) do total de cadeiras nas dependências conforme exposto acima, assegurada, ao menos, a presença de um assento.

Os assentos citados deverão seguir as normas estabelecidas pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro.

A responsabilidade pela fiscalização e o estabelecimento e a aplicação das penalidades serão regulamentados pelo Poder Executivo, que indicará o órgão responsável por sua execução, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta lei.

As instituições de ensino abrangidas por esta lei terão prazo de cento e oitenta dias, a partir de sua promulgação, para o cumprimento do aqui preceituado.

Altera a Lei 7314/2016 presença de *doulas* durante o período de trabalho de parto e pós-parto nos hospitais da rede pública e privada

PL 02556/2017 - Dr. Gotardo (PSL), que “Altera a Lei nº 7.314 de 15 de junho de 2016, para dispor sobre possibilidade de as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada do estado do rio de janeiro, permitirem a presença de *doulas* durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente”.

A proposta pretende modificar a Ementa da Lei 7.314 de 15 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE AS MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM PERMITIR A PRESENÇA DE DOULAS DURANTE O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, SEMPRE QUE SOLICITADAS PELA PARTURIENTE".

E, também, modifique-se o artigo 1º da Lei 7.314 de 15 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Ficam, as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado do Rio de Janeiro, autorizadas a permitir a presença de *doulas* durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, sem ônus e sem vínculos empregatícios com os estabelecimentos especificados, ficando expressamente vedada qualquer tipo de cobrança à parturiente, às instituições de saúde e aos planos de saúde".

Revogando os § 1º do art. 2º; § 2º do art. 2º; § 3º do art. 2º e artigo 5º, bem como seus incisos e parágrafos da citada lei.

Obriga os prontos socorros e unidades de saúde pública e privada a aplicar o teste de glicemia capilar em crianças

PL 02558/2017 - Gustavo Tutuca (PMDB), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação do teste de glicemia capilar nos prontos socorros e unidades de saúde em crianças de 0 a 6 anos, 11 meses e 29 dias de idade, em todos os municípios do estado”.

Obriga a realização gratuita do teste de glicemia capilar, nos atendimentos de emergência e urgência, em todos os hospitais públicos e privados, Unidades Básicas de Saúde e prontos-socorros, em todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro.

O teste de Glicemia Capilar nos atendimentos de emergência e urgência, Unidade Básicas de Saúde e demais unidades de saúde passa a integrar os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas que estabelecem o conjunto de critérios que permite determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente, previstos nos artigos 19-N e 19-O, da Lei Federal 12.401, de 28 de abril de 2011

[Incluí parágrafo único ao artigo 3º da Lei 7434/2016 a necessidade de algum período de jejum para realização de exames médicos](#)

PL 02588/2017 - Deputada Zito (PP), que “Inclui parágrafo único no artigo 3º da lei 7434 , de 29 de setembro de 2016” .

O projeto de lei inclui parágrafo único no Artigo 3º da Lei 7.434 de 29 de setembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ Único - Devem ser disponibilizados cartazes, em lugares visíveis e de fácil acesso, nas clínicas, hospitais, postos de saúde e laboratórios de coleta de sangue, públicos e privados, credenciados ou não à Rede Estadual de Saúde, bem como, em todos os pedidos de exames de sangue para diabéticos, em que se faça necessário algum período de jejum, a informação do tratamento diferenciado já estabelecido em lei ”.

■ INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA AEROESPACIAL

[Incentivo fiscal na comercialização de veículos aéreos remotamente pilotados \(DRONES\)](#)

PL 02562/2017 - Deputado Rosenverg Reis (PMDB), que “Autoriza o poder executivo a conceder incentivos fiscais na comercialização de veículos aéreos remotamente pilotados” (DRONES).

Autoriza o Poder Executivo, através de suas respectivas secretarias, conceder incentivos fiscais estaduais (isenção e redução) na comercialização e locação de equipamento de filmagem por controle remoto, conhecido como DRONE, em serviços de sua competência e aplicações diversas.

O incentivo de que trata esta lei não será concedido ao contribuinte pessoa jurídica que se enquadrar em qualquer uma das seguintes situações:

I - esteja irregular no Cadastro Fiscal do Estado do Rio de Janeiro;

II - tenha débito para com a Fazenda Estadual, salvo se suspensa sua exigibilidade;

III - participe ou tenha sócio que participe de empresa com débito inscrito na Dívida Ativa do Estado

do Rio de Janeiro ou com inscrição estadual cancelada ou suspensa em consequência de irregularidade fiscal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

IV - esteja inscrito em Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro, salvo se suspensa sua exigibilidade.

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Altera a Lei 4225/2003, destinação preferencial dos apartamentos térreos a idoso e deficiente físicos

PL 02546/2017 - Deputado Átila Nunes (PMDB), que “Altera a lei nº 4.225, de 25 de novembro de 2003, para dispor sobre a destinação preferencial dos apartamentos térreos à idosos e deficientes físicos, na forma que menciona”.

A proposta visa modificar o artigo 1º da Lei nº 4.225, de 25 de novembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Todos os programas de construção de habitações populares desenvolvidos no Estado do Rio de Janeiro por qualquer esfera de Poder, seja a título gratuito ou oneroso para o beneficiário, deverão destinar preferencialmente os apartamentos localizados nos andares térreos dos edifícios residenciais multifamiliares, construídos ou adquiridos, para pessoas idosas ou portadoras de deficiência que lhes dificulte a locomoção, desde que estejam regularmente inscritas e preenchendo as demais condições exigidas nos referidos programas.

Modifica, também, artigo 2º da citada Lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Para efeito de aplicação desta Lei, considera-se pessoa idosa a que tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E GÁS

Altera a Lei 4899/2006 que regulamenta a punição administrativa estadual aos estabelecimentos que transportem ou comercializarem combustíveis adulterados.

PL 02565/2017 - Deputado Átila Nunes (PMDB), que “Altera a lei nº 4.899, de 08 de novembro de 2006, para regulamentar a punição administrativa estadual aos estabelecimentos que transportem ou comercializem combustíveis adulterados, na forma que menciona”.

O projeto de lei visa acrescentar § 1º ao artigo 1º da Lei nº 4.899, de 08 de novembro de 2006, com o objetivo de aperfeiçoar as determinações da Lei Estadual, regulamentando a aplicação concomitante ou não das penalidades administrativas ao estabelecimento infrator, antes que se possa determinar a cassação do registro do estabelecimento no ICMS. Essa pretende instrumentalizar a fiscalização para promover de forma mais eficiente a defesa do consumidor de combustíveis, evitando e combatendo a fraude ou adulteração deste produto, tão importante para a economia de nosso Estado.

INDÚSTRIA QUÍMICA

Veda a comercialização das substâncias que compõem o denominado "cheirinho da loló"

PL 02564/2017 - deputada Martha Rocha (PDT), que "Dispõe sobre a vedação da comercialização do denominado "*cheirinho da loló*" e sobre o controle das substâncias que o compõem, e dá outras providências.

Veda a comercialização do denominado "cheirinho da loló" e sobre o controle das substâncias que o compõem, e dá outras providências.

Para fins desta Lei, são consideradas substâncias que podem compor o denominado "cheirinho da loló":

- I - solventes voláteis;
- II - éter sulfúrico;
- III - benzina;
- IV - benzeno;
- V - tolueno;
- VI - Clorofórmio; e
- VII - outras substâncias similares ou de efeitos análogos.

Serão aplicadas às pessoas jurídicas que comercializarem o denominado "cheirinho da loló" as seguintes sanções administrativas:

- I - suspensão da eficácia da inscrição estadual no cadastro de contribuintes do ICMS, pelo prazo de até 2 (dois) anos;
- II - cassação da eficácia da inscrição estadual no cadastro de contribuintes do ICMS, pelo prazo de até 4 (quatro) anos, em caso de reincidência;
- III - multa, no valor de 20.000 (vinte mil Unidades de Referência Fiscal), e, em caso de reincidência, no valor de 40.000 UFIRs (quarenta mil Unidades de Referência Fiscal).

A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as de suspensão ou cassação.

As sanções de que trata esta Lei serão aplicadas em processo administrativo competente, observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, nos termos da Lei nº 5.427, de 01 de abril de 2009.

As substâncias supra citadas passam a ter o controle nos termos desta Lei.

As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem as substâncias de que trata esta Lei, inclusive por meio de loja virtual, ficam obrigadas a manter cadastro e registro em livro próprio, para fins de fiscalização, os seguintes dados dos compradores:

- I - nome completo;
- II - endereço;
- III - número da cédula de identidade e CPF, se pessoa física;
- IV - número do CNPJ, se pessoa jurídica;
- V - especificação do produto adquirido; e
- VI - número da nota fiscal emitida.

O descumprimento do disposto desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON.

Os fabricantes de cola de sapateiro, cola de aerodelismo e similares deverão utilizar solventes de odor não embriagadores e inebriantes na fabricação dos produtos, sempre que as condições técnicas permitirem.

É vedada a fabricação e comercialização de material escolar, brinquedos, vestuários e calçados que contenham substâncias odoríferas ou similares capazes de embriagar e/ou inebriar o adquirente

INDÚSTRIA TRANSPORTE COLETIVO

Altera a Lei 4850/2006 para determinar a fixação de cartaz constando a proibição do consumo de bebidas alcoólicas no interior do coletivo rodoviário

PL 02545/2017 - Deputado Átila Nunes (PMDB), que "Altera a lei nº 4.850, de 25 de setembro de 2006, para determinar a fixação de cartaz constando a proibição do consumo de bebidas alcoólicas no interior de coletivos rodoviários, na forma que menciona".

O projeto de lei visa acrescentar § 1º ao artigo 1º da Lei nº 4.850, de 25 de setembro de 2006, com a seguinte redação:

§ 1º - Ficam as empresas abrangidas por esta Lei obrigadas a afixarem cartaz em local de ampla visibilidade no interior de seus veículos coletivos, com os seguintes dizeres: "Por força da lei Estadual nº 4.850/2006 é proibido o consumo de bebidas alcoólicas no interior deste veículo, sob pena de retirada do infrator."

Acrescente, ainda, o § 2º ao artigo 1º da citada lei, com a seguinte redação:

§ 2º - Os avisos proibitivos deverão conter ao final a indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela fiscalização e eventuais denúncias.

E por fim acrescenta o Parágrafo Único ao artigo 3º da citada lei, com a seguinte redação:

Parágrafo único - O descumprimento ao que dispõe a presente Lei pela empresa concessionária ou permissionária acarretará à mesma multa no valor de 3.000 (três mil) UFIR-RJ por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência, multa esta a ser revertida para o Fundo Estadual de Transporte - FET.

*Presidente do Conselho Empresarial de Assuntos Legislativos: José da Rocha Pinto. **Informe Legislativo Estadual** – Diretoria Jurídica/GGJ. Publicação semanal da Gerencia Jurídica de Defesa de Interesse Coletivo (GJD). Equipe Técnica: Gerente: Flavia Ayd – Assistentes: Isaura Machado; Reinaldo Oliveira Ferreira Junior. Informações técnicas e obtenção de cópias das propostas apresentadas neste informe através dos telefones: (21) 2563.2515; fax (21) 2563.4419, ou por e-mail: Isaura@firjan.org.br. Av. Graça Aranha nº 1. Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. As informações citadas nesse informe foram retiradas dos Diários Oficiais dos Poderes Executivo e Estadual do Estado do Rio de Janeiro.*